



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011574-97.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CRISTIANO GERALDO PAGE PERINI, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011574-97.2022.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO PAGE PERINI

EMBARGADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A

VOTO Nº 8772

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Inocorrência. Irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO GERALDO PAGE PERINI contra o acórdão de fls. 291/296, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos demandados.

O embargante alega que o julgado é contraditório, pois *“claro restou que houve estorno de R\$ 36.896,37, enquanto o dissabor experimentado pelo Requerente foi da ordem R\$ 39.038,11, portanto, o estorno foi a menor, e não a maior tal qual constou no decisum, necessitando a devida correção, a fim de que se torne justo e perfeito”*.

Manifestação dos embargados (fls. 6/8).

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, a revisão da norma construída pelo aresto, sintetizada pela ementa lavrada:

“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPRAS FRAUDULENTAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Descabimento. Incontroversos a inexigibilidade das compras impugnadas e, por consequência, o direito ao ressarcimento atinente aos

valores pagos a tal título. Sendo vedado o enriquecimento sem causa, comprovando-se que, após o estorno das compras, o demandante ficou com saldo credor em sua fatura, faculta-se a compensação da indenização por danos materiais com eventuais valores estornados pelos demandados que excedam os débitos impugnados e os encargos deles decorrentes. DANOS MORAIS. Descabe o afastamento da condenação, pois os transtornos percebidos ultrapassam as raias do mero dissabor. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, montante que se mostra proporcional às peculiaridades do caso e adequado à precípua função compensatória do instituto. Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1011574-97.2022.8.26.0562; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – (destaque nosso).

Não há, no acórdão, quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, posto que foram apreciados os temas, havendo verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Ressalte que a contradição, para fins de manejo de embargos de declaração, é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial, e não o eventual descompasso entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento (STJ AgInt no REsp n. 1.488.785/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, e AgInt no REsp n. 2.018.133/RS, julgado em 17/6/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 20/6/2024, ambos de relatoria do Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma).

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria referente aos dispositivos legais não mencionados no corpo do acórdão, requisito de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR